



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015659-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelado URB LAB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.602

APELAÇÃO N° 1015659-86.2024.8.26.0100

COMARCA: PINHEIROS — 5ª V.C.

APELANTE: PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APELADO: URB LAB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

MM. JUÍZA: Larissa Gaspar Tunalá

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS – MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PRAZO PARA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS DA AUTORA – PROCEDÊNCIA – Ainda que a relação não se sujeite às normas do direito consumerista, é vedado à ré alterar unilateralmente as condições contratuais convencionadas (CC, art. 122), devendo ser restabelecido o prazo para a liberação dos recebíveis da autora, confirmada a obrigação de fazer de liberação imediata dos valores retidos – Inocorrência de dano moral, à míngua de prova inequívoca do comprometimento da atividade empresária da autora advinda da demora na liberação dos recebíveis - Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, julgada procedente, para anular a cláusula contratual que permite a alteração unilateral do prazo de pagamento dos recebíveis, que deve retornar a D+2, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial fixada em R\$ 10.000,00 (fls. 894/899).

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação, na qual defende ser inaplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo agido no exercício legal de um direito, na medida em que a

alteração do prazo de pagamento dos recebíveis não implica em violação legal, notadamente quando o contrato estabeleceu essa possibilidade. Defende inexistir dano moral ou, subsidiariamente, a exacerbação da indenização fixada, que deve ser reduzida. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 907/914).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 925/928).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inferre-se dos autos, que as partes mantêm relação contratual que tem por objeto a administração dos recebíveis da apelada, que alega que ficou convencionado o prazo de liberação em dois dias úteis, mas a apelante teria alterado unilateralmente o prazo para 30 dias, e ainda assim não efetuou o pagamento integral, mas apenas 30%.

Aludidos fatos restaram incontroversos, não só em razão dos efeitos da revelia da apelante, que apresentou sua contestação intempestivamente, mas também porque esses fatos não foram impugnados, pois defendeu a legalidade do procedimento.

Pois bem, é certo que não se aplica ao caso em tela o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que a apelada é empresa comercial, e não é destinatária final de produto ou serviço fornecido pelo

banco, utilizando-se do serviço de intermediação de pagamento disponibilizado pela apelante para o implemento de sua atividade empresarial.

De qualquer modo, o direito privado se rege pelo princípio da boa-fé objetiva contratual, na forma do art. 422 do Código Civil, inclusive quanto as condições contratuais que possam ser fixadas unilateralmente ao livre arbítrio de uma das partes, *ex vi* do art. 122 da mesma Lei, podendo ser revistas em juízo as cláusulas potestativas mesmo das relações não regidas pela legislação consumerista.

Pois bem, a apelante não comprovou que havia cláusula autorizadora da alteração unilateral do pagamento dos recebíveis da apelada, deixando de apresentar o instrumento contratual, e ainda que demonstrasse a cláusula permissiva, ela continuaria sendo nula, sem que houvesse efetiva prova da necessidade dessa alteração contratual visando o equilíbrio da relação jurídica, o que não inexistente nos autos.

Sua insurgência se limita a defender genericamente a legalidade do expediente adotado, o que é insuficiente para infirmar a conclusão sentencial, de ausência de demonstração de justa causa para o procedimento.

Portanto, a declaração de nulidade da alteração do prazo para pagamento dos recebíveis é mesmo medida impositiva, permanecendo intangível a sentença nesse ponto.

Melhor sorte assiste à recorrente no que toca ao dano moral.

A recorrida é pessoa jurídica, insuscetível a danos à honra subjetiva próprias do sentimento humano, como dor, ansiedade, aflição.

Dessa forma, o dano moral em empresas é verificado quando há ofensa à sua reputação, ou a fato que desprestige sua boa imagem perante seu nicho empresarial.

Na emenda à petição inicial de fls. 182/183, a apelada defende que o abalo moral decorre da desordem financeira gerada pela conduta da apelante, e para tanto junta os documentos de fls. 184/186.

Evidentemente, aludido fato não implica em dano moral *in re ipsa*, competindo à parte ofendida a prova de sua alegação.

Contudo, os documentos juntados são insuficientes para essa finalidade.

A existência de um aviso de protesto (fls. 186), ainda que no período em que teria ficado desprovida dos recebíveis, mas sem demonstração de que sua movimentação financeira era deficitária para honrar suas obrigações, não é ensejadora de dano moral, especialmente à míngua de prova de que o protesto foi ultimado por falta de pagamento.

não é possível aferir ofensa à honra da empresa que excedesse ao limite do mero aborrecimento não indenizável, a exigir o afastamento da condenação à indenização por dano moral.

Como resultado do julgamento impõe-se o remanejamento dos ônus da sucumbência.

Desse modo, a apelante arcará com 80%, e a apelada com 20% das custas e despesas processuais.

A apelante pagará ao patrono da apelada os honorários advocatícios de sucumbência na forma fixada na sentença, em 20% sobre o valor da condenação, neste considerado os valores dos recebíveis liberados apenas por força do comando judicial que deferiu a tutela de urgência; e a apelada pagará ao patrono da apelante, considerando a revelia desta, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído ao dano moral.

Ante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com remanejamento dos ônus da sucumbência, nos termos supra.**

WALTER FONSECA

Relator